

## Do mero incumprimento de norma legal ordinária à adequação ao crime

VICTOR SANTOS CORREIA \*

*Não é por antecipar o campo normativo de proteção  
que decai a criminalidade.*

Faria Costa<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente estudo visa compreender se a responsabilidade criminal prevista no artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua atual redação, inerente à violação de regras relativas a assunção de compromissos por entidades públicas, suscita ou preenche o tipo legal de peculato. O uso de cartão de crédito titulado a entidade pública e utilizado por titular de cargo político parece-nos incumprir com a norma legal de assunção de compromissos no âmbito das despesas públicas e, por conseguinte, configurar responsabilidade do agente. O estudo a que nos propomos preconiza averiguar se aquela violação de norma configura responsabilidade criminal e se esta corresponde ao tipo legal de peculato. Este estudo é desenvolvido através da exposição de motivos, seguida do enquadramento conceptual e de reflexão crítica.

**Palavras-chave:** direito penal, Estado, peculato, lei dos compromissos.

---

JURISMAT, Portimão, 2022, n.º 16, pp. 385-404.

\* Estudante do Curso de Licenciatura em Direito do ISMAT.

<sup>1</sup> FARIA COSTA, O Perigo em Direito Penal, p.575.

**Sumário:** Introdução. I - Exposição de Motivos. II - Enquadramento conceptual; II.1 - A Lei dos compromissos; II.2 - O crime de peculato (o bem jurídico; os tipos objetivo e subjetivo de ilícito; as causas de justificação e de exculpação; as formas especiais do crime; a pena). II.3 - A complexidade do bem jurídico em ofensa. III - Reflexão crítica. Considerações Finais. Bibliografia

## Introdução

A Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA)<sup>2</sup> veio estabelecer regras de assunção de compromissos e de pagamentos em atraso, na realização de despesas, aplicáveis às entidades públicas, dispondo que a sua violação faz incorrer em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória. Através da análise destas regras, e da provável constatação de práticas que delas se possam desviar, pretende-se perceber se tal responsabilidade criminal em que possam incorrer o agente ou funcionário convoca o direito penal, em geral, e o crime de peculato, em especial.

Em concreto, através deste estudo, e melhor compreendendo a relação entre a responsabilidade criminal prevista na lei ordinária e o direito penal, pretende-se analisar se o uso de cartão de crédito por titular de cargo público – portanto na realização de despesa sem sujeição a qualquer procedimento prévio –, contraria a regra imposta pela LCPA, daí resultando a responsabilidade criminal e, consequentemente, suscitando a aplicação da norma penal referente ao crime de peculato. Justifica-se esta questão com a preocupação de o desvio à norma de controlo prévio poder abrir uma fresta para o ilegítimo uso de dinheiro público em proveito próprio, *vg.* crime de peculato previsto no artigo 375.º Código Penal (CP).

Para o efeito, quanto à estrutura, o estudo começa por uma exposição de motivos para o mesmo, seguindo-se o enquadramento conceptual, com uma abordagem àquela lei ordinária e, depois, ao artigo 375.º e seguintes do CP, com a necessária caracterização do bem jurídico que esta norma visa proteger.

Àquelas exposição e análise sucede uma apreciação crítica estabelecendo a relação entre a responsabilidade criminal e a eventual correspondência com o

---

<sup>2</sup> Aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

crime de peculato, recorrendo para o efeito a doutrina e jurisprudência. Por fim, apresentamos considerações finais sobre o estudo nas quais procuramos encontrar respostas para as questões colocadas.

### **I – Exposição de motivos**

Importa desde logo, como ponto prévio, salientar que não pretendemos contribuir para a exploração mediática que esta temática possa suscitar, ou que costumeiramente o suscita, outrossim, propomo-nos ao presente estudo com o intuito de encontrar respostas para a questão de partida, e, aquilo que nos motiva é alertar para um *modus operandi* eventualmente contrário à lei e, com isso, para a suscetibilidade do titular de cargo público incorrer em responsabilidade financeira ou em cometer um crime.

Com efeito, paredes-meias com aquilo a que nos propomos explorar neste estudo temos a corrupção, a qual, pelo mediatismo que a adjetiva, reserva em si um misto de sistema nefasto que todos conhecem e atribuem facilmente aos outros, ainda que, simultaneamente, com o mesmo convivam ou se imiscuem pois que, mais do que um fenómeno circunscrito a um grupo ou setor restritos, ela se constitui numa questão cultural, transversal e endémica, que não esgota a “*cultura do favor*” a um nicho do grande capital, mas que, aliás, a leva até à mera oferta de “*um cafezinho*” que tem a faculdade de tornar alguém refém de outrem.

É, cientes desta dimensão problemática e imensamente sedutora que da mesma queremos, desde logo, clarificar o inequívoco afastamento do presente estudo, quanto ao propósito, abordagem e conclusões que almejamos. Fica claro, pois, que não nos vimos acrescentar ruído à discussão em torno do fenómeno da corrupção. De facto, aquilo a que nos propomos é compreender se os pagamentos efetuados através de cartão de crédito de entidade pública, tendo como utilizador um titular de cargo público, sem a tramitação legalmente exigida para o devido enquadramento orçamental e sem prosseguir os procedimentos administrativos exigidos por força da *vulgo* “*Lei dos Compromissos*” – porque se trata de um instrumento de pagamento imediatamente acessível e sem percorrer os procedimentos administrativos estabelecidos para a realização de despesas públicas –, *i.e.* ao arrepio do controlo prévio da despesa, não suscita a responsabilidade financeira e, ademais, se a continuidade daquela prática não poderá suscitar o crime de peculato.

Pode eventualmente considerar-se excessiva ou arrojada a construção da tese de que a ausência de controlo prévio da despesa pública, determinado pela LCPA, abre portas ao crime de peculato, porém é curial perceber que o vazio de escri-

tínio sobre as despesas pagas com cartão de crédito, num quadro em que a globalidade das despesas são feitas seguindo aquela tramitação, pode levar ao uso daquele meio de pagamento como um recurso necessário ou disponível para gastos inadiáveis, urgentes ou outros que no crivo do controlo prévio não seriam admitidos. Ou seja, importa perceber se ter à disposição um meio de pagamento sem controlo prévio da despesa não se traduz na permissibilidade de uso injustificado ou em proveito próprio, tão-só dependente da ética e da boa conduta do utilizador.

A este propósito e justificando a oportunidade do estudo, constata-se que titulares de cargos públicos utilizam cartão de crédito, suportado financeiramente pela entidade pública que dirigem, pelo que, tratando-se de um meio de pagamento diferido e sem o controlo prévio e a tramitação legal que aquele diploma estabelece, suscita a dúvida se tal uso não será desconforme à lei.

O incumprimento escrupuloso da tramitação legal – a qual adiante melhor apreciaremos –, para a realização de despesas suportadas pelo erário público, não permite o controlo prévio de tais gastos, a qual pode abrir uma brecha para o uso indevido de dinheiros públicos.

É nesta circunstância que se questiona se a utilização de cartão de crédito inerente ao exercício de cargo público, portanto suportado pela entidade pública em que aquele cargo é exercido, não afastará a norma estabelecida pela *vulgo* “*Lei dos Compromissos*” e, desse modo, não desencadeará factos suscetíveis de ilicitude no tipo legal previsto no artigo 375.º (CP), *i.e.* o crime de peculato.

## II – Enquadramento conceptual

O enquadramento conceptual que ora fazemos percorre a LCPA, na atual redação, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, e, também, o crime de peculato previsto no artigo 375.º (CP), culminando numa abordagem sobre o bem jurídico, eventualmente complexo, com que nos propomos estabelecer relação.

### II.1 – A Lei dos compromissos

A LCPA<sup>3</sup> encontra o seu âmbito de aplicação nas entidades da Administração Central, abrangendo os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos

<sup>3</sup> A LCPA foi alterada pelas Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e Lei n.º 22/2015, de 17 de março.

(entidades públicas reclassificadas e Segurança Social), Serviço Nacional de Saúde e entidades da Administração Regional e Local, ficando excluídas as entidades públicas reclassificadas que não recebam transferências do Orçamento ou do Estado ou serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas próprias não provenham de um direito pelo Estado, de acordo com o disposto no artigo 2.º do diploma legal. Os procedimentos necessários à aplicação da LCPA e a operacionalização de informação sobre os compromissos e sobre os pagamentos em atraso, foram regulamentados pelo DL n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual,<sup>4</sup> ao abrigo do estabelecido no artigo 14.º da referida lei.

Importa salientar que o diploma legal em apreço surgiu por força do programa de assistência económica e financeira externa e das pressões de um novo paradigma de gestão pública, consubstanciado, também, num igualmente novo sistema de contabilidade mais moderno e eficiente, quadro convergente no propósito da contenção orçamental.

Aliás, refira-se que a necessidade do controlo da execução orçamental e da despesa pública, associados à orientação de que a execução orçamental não podia conduzir à acumulação de pagamentos em atraso, foram essenciais para garantir o cumprimento das metas orçamentais do PAEF,<sup>5</sup> em que o controlo dos pagamentos em atraso teve preponderância, na medida em que a não acumulação de dívidas vencidas era critério de avaliação permanente.

Contudo, igualmente outro aspeto que a LCPA contempla e que mormente interessa ao nosso estudo tem que ver com a assunção de compromissos e a tramitação administrativa que veio estabelecer para a realização das despesas públicas.

De referir que, conforme plasmado no n.º 5 do artigo 5.º da LCPA «*a autorização para a assunção de um compromisso é sempre precedida da verificação da conformidade legal da despesa*», facto que impõe uma tramitação rigorosa. Aliás, o diploma foi criado para exercer algum travão na assunção de compromissos e no aumento de pagamentos em atraso verificados no setor público, razão pela qual sofreu contestação por se constituir um entrave à gestão das entidades públicas. Se o controlo da despesa era feito aquando do pagamento, este diploma «*a fim de se garantir um maior rigor na redução dos pagamentos a mais de 90 dias, passou o compromisso a ser o principal foco de controlo*»,

<sup>4</sup> O DL n.º 127/2012 de 21 de junho foi alterado pelas Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Lei n.º 99/2015, de 02 de junho

<sup>5</sup> Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF) 2011-2014, celebrado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

conforme refere CARRUMA.<sup>6</sup>

Com efeito a lei não mudou as fases pois que se mantiveram o cabimento, seguido do compromisso, depois o processamento e por fim o pagamento. Porém, como vimos, se antes o enfoque do controlo estava no pagamento, por força da LCPA passou a estar no compromisso. Ainda assim, o DL n.º 127/2012, de 21 de junho veio simplificar o processo de assunção de compromissos decorrentes de despesas urgentes e imprevisíveis, agiliza o processo decisório na assunção de compromissos plurianuais pelos municípios, dos institutos públicos de regime especial, das instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional e das entidades públicas empresariais no sentido do reconhecimento de boas práticas.

Importa referir, estabelece o n.º 1 do artigo 9.º da LCPA que *«nenhum pagamento pode ser realizado, incluindo os relativos a despesas com pessoal e outras despesas com carácter permanente, sem que o respetivo compromisso tenha sido assumido em conformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei e em cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas»*.

Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo que *«os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso, ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente possua a clara identificação do emitente e o correspondente número de compromisso válido e sequencial (...), não poderão reclamar do Estado ou das entidades públicas envolvidas o respetivo pagamento ou quaisquer direitos ao ressarcimento, sob qualquer forma.»*

Conforme disposto na alínea *a*) do artigo 3.º daquele diploma legal define o conceito de *«compromissos»* em que são *«as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições.»* Ainda quanto aos compromissos estabelece a mesma norma que se consideram *«assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um carácter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas;»*.

Ainda assim, o regulamento (DL n.º 127/2012, de 21 de junho), acautelando a

---

<sup>6</sup> C. CARRUMA (2016), dissertação de mestrado sobre o Impacto da LCPA nos Municípios do Algarve.

necessidade de realização de despesas urgentes e inadiáveis, veio permitir que, devidamente fundamentadas, a assunção do compromisso pode ser feita até ao 5.º dia útil após a realização da despesa, ou no prazo de 10 dias se estiver em causa o «*excepcional interesse público ou a preservação da vida humana*».

Contudo, a LCPA mais do que a perspetiva financeira, a sua componente mais significativa é ao nível burocrático e funcional, sendo relevante a exigibilidade que imprime na tramitação pois que, conforme veremos a seguir, no que concerne à assunção de compromissos atribui responsabilidade pela violação de norma, de acordo com o disposto no artigo 11.º daquele diploma legal.

### **II.1.1 – A amplitude do artigo 11.º (LCPA)**

O artigo 11.º da LCPA, como adiantámos, estabelece que a assunção de compromissos, em violação das regras previstas naquele diploma legal, faz os titulares de cargos públicos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade incorrer «*em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória*», ainda que admita a possibilidade de «*demonstração da exclusão de culpa*».

Permitimo-nos sublinhar a «*responsabilidade criminal*» do texto-norma e perceber que o legislador queria aqui interligar esta lei ordinária com o direito penal, v.g. estabelecer uma relação entre o incumprimento de norma legal ordinária e a adequação a um tipo legal.

Com efeito, se por um lado a LCPA sugere a adequação a tipo legal no n.º 1 do artigo 11.º, também no n.º 2 do mesmo artigo abre espaço para a demonstração da exclusão de culpa. Vale por dizer que o legislador quis estabelecer o elo com o direito penal, quer no que concerne ao tipo legal, quer no que respeita a eventual causa de justificação ou de exculpação.

Em rigor, tratando-se de entidades públicas aquelas que se encontram abrangidas pelo âmbito da LCPA, o que está em causa é o um bem jurídico patrimonial estadual, o valor ou interesse do Estado, o qual é protegido pela lei penal que nesse sentido prevê uma norma incriminadora dirigida àqueles que contra ele atentarem.

A interligação a que aludimos encontramos-la entre o n.º 1 do artigo 11.º (LCPA) e o capítulo IV do título V do CP, porquanto se refere aos crimes contra o Estado, em geral, e aos crimes cometidos no exercício de funções públicas, em especial. Somos em crer que, genericamente, o tipo legal que estar em causa é o de abuso de autoridade e em específico o abuso de poder previsto no artigo 382.º (CP), na medida em se refere à violação de «*deveres inerentes às suas*

*funções»*, ou, ainda a denegação de justiça e prevaricação, a que se refere o artigo 369.º (CP), porquanto se reporta à prática de «*ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce*».

Bem assim, tendo presente o incumprimento da LCPA inerente ao uso de cartão de crédito, atrevemo-nos a estabelecer a ligação entre o artigo 11.º daquela lei e o artigo 375.º (CP), em concreto, pois que se refere ao crime resultante da apropriação ilegítima «*em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro (...)*», v.g. peculato.

Com efeito, parece-nos perigoso o incumprimento da norma que obriga ao controlo prévio – aquando do compromisso ao invés de por ocasião do pagamento –, pois que tal circunstância além daquele, pode suscitar o uso indevido de dinheiro público, e em proveito próprio, na medida em que a utilização tão-só se suporta na ética do utilizador.

## II.2 – O crime de Peculato – Artigo 375.º (CP)

O artigo 375.º (CP)<sup>7</sup> está integrado no título V da Parte Especial, o qual se refere aos «*crimes contra o Estado*» e, subsequentemente, no capítulo IV relativo aos «*crimes cometidos no exercício de funções públicas*». Trata-se de uma norma que, sem prejuízo das sucessivas alterações que ocorreram no código, apenas viu modificada a redação por duas vezes: em 1995 e em 2015.

A alteração introduzida em 1995<sup>8</sup> incidiu: na redação do n.º 1 sobre a substituição do advérbio «*ilicitamente*» por «*ilegitimamente*», bem como quanto à moldura penal, diminuindo-a de dois para um ano como limite mínimo; na introdução do n.º 2, estabelecendo uma moldura penal inferior para as situações em que o valor ou objeto têm valor diminuto;<sup>9</sup> e na renumeração do então n.º 2 para n.º

<sup>7</sup> Artigo 375.º (CP) – Peculato: «*1 - O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*»

<sup>8</sup> DL n.º 48/95, de 15 de março; sobre este diploma houve retificação, v.g. Declaração de Retificação n.º 73-A/95, de 14 de junho.

<sup>9</sup> O conceito de valor diminuto é definido pela alínea c) do artigo 202.º (CP) em que corresponde àquele «*que não exceder uma unidade de conta avaliada no momento da prática do facto*».



3 e alterando significativamente a redação, sendo que introduziu a palavra «valores», eliminou a referência à «consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário» e alterou a moldura pois que anteriormente a multa de até 50 dias era complementar à pena de prisão e a nova redação veio considerá-la como alternativa, sem, portanto, estipular o prazo.

Acresce referir que a redação resultante da alteração de 1995 introduziu, quer no n.º 1, quer no n.º 2, o princípio da subsidiariedade no que se refere à pena, estabelecendo «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal».

Em 2015<sup>10</sup> o artigo 375.º (CP) voltou a sofrer alteração legislativa resultando apenas na introdução no n.º 1 da referência a coisa «imóvel ou animal» e atribuindo condordância de forma plural quanto à natureza pública ou particular, uma vez que aquelas duas se juntaram à até então prevista «coisa móvel».

### II.2.1 – O bem jurídico

O valor ou interesse protegido no artigo 375.º (CP), «o pedaço de realidade com densidade axiológica olhado como relação comunicacional a que a ordem jurídico-penal atribui dignidade penal»,<sup>11</sup> é o património do Estado. Não obstante, tal como CUNHA<sup>12</sup> refere, «é dupla a proteção concedida pelo tipo legal de peculato», sendo que, se por um lado, «tutela bens jurídicos patrimoniais», porquanto «criminaliza a apropriação ou oneração ilegítima de bens alheios», por outro, também tutela «a probidade e fidelidade dos funcionários», aos quais é exigido «o bom andamento e a imparcialidade da administração», razão pela qual são punidos os abusos de cargo ou função. Esta circunstância corresponde à «intangibilidade da legalidade material da administração pública», conforme refere FIGUEIREDO DIAS.<sup>13</sup>

Importa esclarecer que quando se alude a património do Estado, o conceito não se esgota nos bens de propriedade estadual pois que agrega também os bens de particulares se estiverem na posse legítima do Estado, sem prejuízo da tutela de propriedade privada, a qual não reduz, tão-só acrescenta, facto que acentua a presença dos direitos patrimoniais do Estado no tipo legal de peculato. Neste sentido se refere CAVALEIRO FERREIRA.<sup>14</sup>

<sup>10</sup> Lei n.º 30/2015, de 22 de abril.

<sup>11</sup> FARIA COSTA, *Noções Fundamentais de Direito Penal*, p. 258.

<sup>12</sup> CONCEIÇÃO FERREIRA DA CUNHA, *Comentário Conimbricense*, p. 688.

<sup>13</sup> FIGUEIREDO DIAS, citado por Conceição Ferreira da Cunha, no *Comentário Conimbricense*, sobre o artigo 375.º (CP), p. 688.

<sup>14</sup> CAVALEIRO FERREIRA, p. 153.

Permitimo-nos concluir que o tipo legal de peculato integra dois elementos: o crime patrimonial e o abuso no exercício de função pública. Adiante veremos que a complexidade não se esgota na circunstância de a proteção conferida pelo tipo legal assumir esta dupla dimensão.

### II.2.2 – Os tipos objetivo e subjetivo de ilícito

A doutrina converge em considerar os elementos objetivo e subjetivo do tipo,<sup>15</sup> razão pela qual nos propomos a prosseguir essa análise.

Quanto ao tipo objetivo de ilícito devemos considerar o agente – funcionário ou titular de cargo político –, que no exercício das suas funções tem a posse do objeto do crime. Com as alterações legislativas que foram atribuídas ao artigo 375.º (CP) podem estar em causa coisas imóveis, móveis ou animais que tenham sido entregues ou que estejam na posse ou sejam acessíveis ao agente, em razão do exercício das suas funções.

Ainda quanto o tipo objetivo de ilícito uma última nota: quer no que respeita à apropriação (n.º 1 do artigo 375.º – CP), quer no que concerne à oneração à apropriação (n.º 3 do artigo 375.º – CP), parece-nos que o legislador quis sinalizar, numa e na outra situações, a vantagem que o agente pode obter para si ou para outro.

O tipo subjetivo de ilícito contido no artigo 375.º (CP) estamos perante um tipo legal doloso, na medida em que o agente conhece a factualidade típica, na medida em que se apropria ou onera – no propósito de obter vantagem para si ou para outro –, um bem alheio de que tinha em sua posse e em razão das suas funções, *i.e.* que estava à sua guarda.

### II.2.3 – As causas de justificação e de exculpação

No que respeita a causas de justificação não nos parece curial admitir argumento que possa justificar a apropriação, no entanto quanto à oneração poderia considerar-se situações de direito de necessidade (artigo 34.º – CP), obediência indevida (artigo 37.º – CP) ou consentimento (artigo 38.º – CP).

Quanto à exclusão de culpa, apenas se afigura suscetível a condição de inimputabilidade ou situação de inexigibilidade, no sentido de não censurabilidade. A inimputabilidade (*cf.* artigo 20.º – CP) – facto que não pode ser afastado a

<sup>15</sup> Exceciona-se desta interpretação a posição do professor Faria Costa que entende que os elementos subjetivos se reúnem na culpa.

*priori* porquanto nem o exercício de funções públicas, *i. e.* por funcionário, nem o exercício de funções em cargo político estão vedados a quem tenha anomalia psíquica grave, não acidental e cujos efeitos não domina –, não nos parece poder ser admitida na situação de apropriação (n.º 1 do artigo 375.º – CP), uma vez que a inexigibilidade, no sentido de não censurável, não colhe. Coisa diferente se pode atender no que respeita à oneração (n.º 3 do artigo 375.º – CP). Porém, não nos parece uma situação que não seja pontual, a menos que se trate de falta de consciência da ilicitude, nos termos do disposto no artigo 17.º (CP).

#### II.2.4 – As formas especiais do crime

O tipo legal preconiza duas focos: a apropriação (prevista no n.º 1 do artigo 375.º (CP) e no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho; e a oneração, prevista no n.º 3 do artigo 375.º (CP) e no n.º 2 da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.

No que respeita à tentativa devem considerar-se tão-só os atos de execução que visam a apropriação ou a oneração os bens móveis, imóveis ou animais em causa, na medida em que não pode operar a tentativa na apropriação ou oneração efetivas, neste sentido aplica-se sobre o agente as regras gerais em matéria da tentativa e da desistência, previstas respetivamente nos artigos 22.º e 24.º (CP).

O tipo legal preconiza que o agente deve ter, em razão das funções que exerce, a posse do bem de que se apropria ou onera, razão pela qual a comparticipação possa ser eventual pois que a circunstância especial requerida não parece ser atribuída a uma pluralidade de agentes, contudo, se aquela posse for conhecida por participante(s) então aplicar-se-á o disposto na parte geral no que concerne à ilicitude na comparticipação, *cf.* artigo 28.º (CP). Acresce que se a conduta criminalizada decorrer de ato deliberativo, então estamos perante uma situação de comparticipação necessária.

Quanto a outros tipos legais pode surgir a situação de concurso aparente, nomeadamente no que se refere ao furto (artigos 203.º e 204.º – CP), abuso de confiança (artigo 205.º n.º 5 – CP), descaminho ou destruição de objetos colocados sob o poder político (artigo 355.º – CP), abuso de poder (artigo 382.º – CP), sendo que atenta a subsidiariedade expressa, só se aplicam as normas destes tipos legais se não estiverem preenchidos os requisitos do peculato.

Quanto ao peculato (artigo 375.º – CP) e ao peculato de uso (artigo 376.º – CP), não existe concurso aparente, outrossim uma relação de exclusão, sendo que só pode atuar um dos dois, situação que também ocorre na concussão (artigo 379.º – CP).

No que se refere ao concurso entre o tipo legal de peculato e o tipo legal de falsificação (artigo 256.º e ss. – CP), estamos perante concurso efetivo, sem prejuízo desta ser meio usado para consumir o peculato. Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal de Justiça em 17-julho-1984.

### II.2.5 – A pena

Sobre a pena aplicável prevista no tipo legal, também ela determinante para fazer a quadratura do mesmo pois que permite dimensionar a valoração do crime, importa fazer algumas breves considerações, nomeadamente quanto à moldura penal definida *ab initio* e, no estrito propósito de melhor perceber a evolução legislativa que a que foi sujeita.

Quanto às penas vale sempre lembrar BECCARIA que considera que quando *«ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza»*, acrescentando-lhe que *«e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos»*.

A alteração introduzida na revisão de 1995 veio aumentar a moldura penal na medida em que, sem prejuízo de ter diminuído o limite mínimo (de dois para um ano), manteve o limite máximo (oito anos), assim como o princípio de subsidiariedade expresso na norma (abrindo espaço para maior punibilidade: *«se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal»*). No entanto, a amplitude atribuída à moldura também passou a consagrar naquela revisão a atenuação da pena (*cf.* n.º 2, então introduzido), com um limite máximo de até três anos, aplicável às situações em que a factualidade de apropriação ilegítima, em proveito próprio ou de outra pessoa, no caso do dinheiro ou coisa ser de valor diminuto.

A modificação a que a norma foi sujeita veio, portanto, permitir uma aplicação diferenciada em função da valoração da conduta do agente e do valor do próprio bem jurídico protegido.

Uma derradeira referência para a posição do agente, sendo que se este for titular de cargo político aplicar-se-á o princípio de subsidiariedade previsto nos n.º 1 e n.º 2 do artigo 375.º (CP), *i.e.* *«se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal»*, e, no caso, o legislador ordinário criou outra disposição e com pena mais grave, a saber: Lei n.º 34/87, de 16 de julho.<sup>16</sup>

<sup>16</sup> Diploma que determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções

Esta norma especial mantém o limite máximo de oito anos para a disposição geral prevista no n.º 1 do artigo 375.º (CP), complementando a pena com multa de até 150 dias, bem assim mantendo também ali o mesmo princípio de subsidiariedade «*se pena mais grave não lhe couber*». No que respeita à obtenção de benefício tendo por base o empréstimo, empenho ou qualquer outra forma de onerar os valores ou objetos, públicos ou privados, da propriedade ou na posse legítima do Estado, a norma prevista na Lei n.º 34/87, de 16 de julho também preconiza um agravamento da pena se o agente for titular de cargo público, v.g. «*prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias*», ou seja, o aumento do limite máximo da pena em um ano e o acréscimo da multa que é complementar. Nestes termos dispõe o artigo 20.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua atual redação,<sup>17</sup> cuja epígrafe também é «*peculato*».

Há, portanto, uma orientação inequívoca do legislador em valorar a conduta ilícita do agente quando se trata de titular de cargo público, em detrimento de funcionário, porquanto lhe são atribuídos deveres e porque o conhecimento de que se trata de um bem alheio de que tem a posse em razão das funções densifica o conceito de apropriação ilegítima e atribui dolo à conduta.

Por fim, quanto à violação importa salientar que é requisito o agente atuar com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário.

### II.3 – A complexidade do bem jurídico em ofensa

Atrás abordámos o bem jurídico em ofensa no tipo legal de peculato, adiantando que lhe está implícita uma complexidade que não se esgota na circunstância de a proteção assumir a dupla dimensão de se estar perante um crime patrimonial e o abuso no exercício de função pública.

Com efeito o que quisemos vincular àquela ideia é o facto de não apenas fazer valer a ilicitude decorrente da apropriação ou da oneração exercida sobre bem

---

que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos. Alterada pelas leis n.º 108/2001, de 28 de novembro, n.º 30/2008, de 10 de julho, n.º 41/2010, de 3 de setembro, n.º 4/2011, de 16 de fevereiro, n.º 4/2013, de 14 de janeiro e n.º 30/2015, de 22 de abril.

<sup>17</sup> Artigo 20.º (Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua atual redação): «1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se o infractor der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objectos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.»

alheio, em proveito próprio ou de outro a isso por si proporcionado, mas também e sobretudo por se tratar de coisa (móvel, imóvel ou animal, *cfr.* redação atual), de propriedade do Estado, ou de particular porém na posse do Estado, que o agente em razão das suas funções tem acesso privilegiado e lhe é imputado o dever de cuidado.

É neste quadro que se acrescenta à ilicitude inerente à apropriação ou oneração ilegítima de bens alheios, também a falta de probidade e fidelidade do agente implícita no estatuto profissional ou no mandato que lhe foi conferido.

Perante o exposto, e recuperando a questão de partida que nos suscitou o interesse no presente estudo, o uso de cartão de crédito, pago por entidade pública e utilizado por titular de cargo político, pode configurar situação de apropriação (e até de oneração) de dinheiro público, em proveito próprio ou de outrem, pois que além de não respeitar a lei ordinária quanto à realização de despesas públicas fará o agente incorrer em responsabilidade criminal e convocando o tipo legal de peculato.

### III – Reflexão crítica

A exposição de motivos que nos trouxe à reflexão crítica a que ora nos propomos, consubstanciada no enquadramento conceptual que atrás fizemos, justifica o recurso à doutrina e à jurisprudência para melhor compreender quer a dimensão da responsabilidade criminal inerente ao incumprimento do disposto na LCPA, quer a sua eventual relação com o artigo 375.º (CP), porquanto suscita se a realização de despesas públicas sem o controlo prévio estabelecido não criará um contexto que possa ser permissivo ao peculato, *i.e.* à ilegítima apropriação de dinheiro público em proveito próprio.

É com fundamento naquelas abordagens e naquilo que os autores escreveram e os tribunais decidiram sobre esta matéria que adiante exploraremos e refletiremos no propósito de alcançar respostas às questões que motivaram o estudo.

Permitimo-nos a um comentário prévio quanto à alteração do artigo 375.º (CP), sendo que, porventura por força de questões mediáticas, aquela modificação ocorrida em 1995 e em 2015 veio alargar a moldura, mas também caracterizar o tipo legal. Se aquelas modificações legislativas por motivo dos movimentos mediáticos não nos parecem razoáveis, a título de exemplo, nas alterações a que os exemplos-padrão do n.º 2 do artigo 132.º (CP) têm sido sujeitos, porquanto desvirtuam o próprio conceito de exemplo-padrão e a expressão «*entre outras*» contida na cabeceira daquele catálogo, aqui, em sentido contrário, em nossa opinião, no artigo 375.º (CP) traduzem alguma razoabilidade. Com efeito, a modificação legislativa veio dilatar a moldura penal porquanto diminui o limite

mínimo da pena, mantendo o limite máximo, mas em simultâneo lhe retira a multa cumulativa e considera um regime de atenuação para as situações em que o objeto da apropriação ou oneração ilegítima tem valor diminuto. Esta condicionante é fixada pelo valor de uma unidade de conta, avaliada no momento da prática do ato, conforme estabelecido na alínea *c*) do artigo 202.º, por remissão do n.º 2 do artigo 375.º, ambos do CP.

Acresce, porém, que se o agente for titular de cargo político a moldura é aumentada quanto ao prazo de prisão, mas também lhe atribui a multa como sanção complementar cumulativa, por força da Lei n.º 34/87, de 16 de junho, na sua atual redação, a qual determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos, pelo facto de constar do artigo 375.º (CP) a subsidiariedade expressa inerente à norma «*se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal*», quer no que respeita à apropriação ilegítima (*cfr.* n.º 1 do artigo 375.º – CP), quer quanto à oneração (*cfr.* n.º 3 do artigo 375.º – CP).

O n.º 2 do artigo 375.º (CP), que atrás referimos, estabelece a norma aplicável para as situações de atenuante por estar em causa coisa de valor diminuto. Por se referir à situação em que o objeto do crime é coisa de valor diminuto, por definir um valor pecuniário concreto como limite até ao qual é aplicável, e, pelo facto de não prever relação de subsidiariedade expressa, a pena é taxativa e não estabelece elo com outra.

Não obstante, vale a pena lembrar as palavras do professor FARIA COSTA que considera que «*a circunstância de o acréscimo patrimonial ilegítimo poder eventualmente encontrar a sua origem – em relação ao património enriquecido – não só em atos ilícitos, mas também em atos lícitos em nada altera a qualificação do resultado*».<sup>18</sup>

Porquanto trouxemos cartão de crédito a este estudo, importa assimilar uma definição, recorrendo àquela que o Tribunal da Relação de Lisboa, em 10-09-2019 considerou,<sup>19</sup> estabelecendo se tratar de «*qualquer instrumento de pagamento, para uso eletrónico ou não, que seja emitido por uma instituição de crédito ou por uma sociedade financeira, que possibilite ao seu detentor a utilização de crédito outorgado pela emitente, em especial para a aquisição de bens ou de serviços*».

<sup>18</sup> FARIA COSTA, *Direito Penal e Liberdade*, p. 60

<sup>19</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 10-09-2019

O cartão de crédito atribuído a entidade pública e utilizado por titular de cargo político como meio de pagamento de despesas súbitas e sem o controlo prévio na fase do compromisso exigido por força da LCPA, coloca aquele agente em situação de responsabilidade, entre outras, criminal. Ademais, a falta daquele controlo cria a suscetibilidade de que outras despesas não urgentes possam ser pagas sem escrutínio prévio e a sem tramitação legalmente exigida. Resta, portanto, a ética e a correção do agente na utilização daquele meio de pagamento, não obstante a possibilidade de poder regularizar os procedimentos até cinco dias após a realização da despesa urgente e inadiável, devidamente fundamentada, do mesmo tipo ou natureza cujo valor, isolada ou conjuntamente, que não exceda o montante de dez mil euros por mês, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 9.º do DL n.º 127/2012, de 21 de julho, na sua atual redação, e de até dez dias, nas situações em que estejam em causa o excecional interesse público ou a preservação da vida humana, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo.

Em bom rigor, o agente tem ao seu dispor, por razão das suas funções, um cartão que lhe dá acesso a erário público, a património do Estado, dispondo do mesmo sem lhe estar implícito o controlo prévio da despesa. Este é o elo que fazemos entre o incumprimento da norma legal ordinária com a adequação ao tipo legal de peculato pois que neste o bem jurídico especialmente protegido é o património ou erário público. Esta condição impõe ao agente, em nossa opinião, um dever adicional de cuidado.

A este propósito e sublinhando o facto de, como vimos, a própria Lei n.º 34/87, de 16 de junho, na sua atual redação, agravar a pena quando o peculato é praticado por titulares de cargo político, citamos FARIA COSTA<sup>20</sup> que refere que «*o direito penal económico encontra a sua razão de ser e o seu fundamento na dimensão onto-antropológica de cuidado-de-perigo. O que faz com que a ilicitude penal material se manifeste na perversão ou ruptura daquela precisa relação de cuidado-de-perigo.*»

No mesmo sentido, o Tribunal da Relação de Coimbra, em 23-11-2013, considerou que «*o segmento “acessível em razão das suas funções” referido no n.º 1, do art.º 375º, do Código Penal, que se reporta ao tipo legal de crime de “Peculato”, exige uma especial relação de poder ou de domínio ou de controlo/supervisão sobre a coisa que o agente detém em razão das suas específicas funções e que vem a postergar com abuso ou infidelidade das específicas funções, ao apropriar-se, para si ou para terceiro, dessa mesma coisa – não sendo suficiente apenas a simples acessibilidade física em relação à coisa de que se*

<sup>20</sup> FARIA COSTA, citado por EDUARDO SILVA, Direito Penal Preventivo e os crimes de perigo: uma apreciação dos critérios de prevenção enquanto antecipação do agir penal no direito.», p. 255



*apropria*».<sup>21</sup>

O Tribunal da Relação de Évora, em 2015, considerou o *peculato* como «*um crime de dano, quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido e de resultado, quanto à forma de consumação do ataque ao objecto da acção*».<sup>22</sup>

Quanto aos elementos típicos do tipo legal, na mesma decisão, aquele tribunal enumera-os: «*a) Que o agente seja um funcionário para efeitos do artigo 386º do C. P.; b) Que tenha a posse do bem (dinheiro ou coisa móvel) em razão das suas funções; c) Que se passe a comportar como se fosse proprietário do dinheiro, o que deve revelar-se por actos objectivamente idóneos e concludentes que traduzam a «inversão do título de posse ou detenção»; d) Que o agente faça seu o dinheiro, com consciência de que se trata de bem alheio do qual tem a posse em razão das suas funções e que tenha consciência e vontade de fazer seu o bem para seu próprio benefício ou de terceiro.*»

O ponto determinante é a consumação da apropriação ou da oneração do objeto, sendo que aquela ocorre, conforme decidiu e decorre do mesmo Acórdão, quando «*o agente inverte o título de posse, passando a agir como se fosse proprietário da coisa que recebeu e detinha precariamente*».

Da atuação do agente como se fosse o dono da coisa que lhe foi entregue resulta clara a intenção de querer fazer sua a coisa, ato que releva para a consumação do crime, a apropriação. Neste sentido, o Tribunal da Relação de Lisboa, em 2015, decidiu que a apropriação «*consuma-se com a atitude de o arguido dissipar o dinheiro, que lhe foi entregue para determinados fins, em seu próprio proveito ou de terceira pessoa ou, simplesmente, dar-lhe um destino diverso daquele que lhe deveria dar. Qualquer dessas atitudes revela que o arguido agiu como se o dinheiro fosse dele, usou-o como se fosse o respectivo dono, apropriando-se do mesmo.*»<sup>23</sup>

Da mesma decisão judicial resulta que a recusa na entrega do valor «*é manifestamente ilícita, porque não justificada e não pode deixar de traduzir uma verdadeira apropriação do dinheiro por parte do arguido, que lhe deu um destino diferente daquele a que se destinava*».

Ainda voltando à questão da disposição legal na contabilidade pública e para aprofundar a análise sobre o uso de cartão de crédito, permitimo-nos sublinhar que é consagrada «*a necessidade de em termos documentais, na fase de cabi-*

<sup>21</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 214/11.8PCCBR.C1, de 23-01-2013.

<sup>22</sup> Acórdão do Tribunal da relação de Évora n.º 29/08.0TAAVS, de 17-03-2015

<sup>23</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 115/08.7TASPS.L1-5, de 19-05-2015

mento, *dispor-se-á de uma proposta para determinada despesa, eventualmente ainda de um montante estimado, enquanto na fase de compromisso haverá, por exemplo, uma requisição, uma nota de encomenda ou um contrato ou equivalente para aquisição de determinado bem ou serviço*».<sup>24</sup> Acrescenta aquele diploma que *«as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente*».<sup>25</sup> Esta circunstância faz suscitar a dúvida sobre a legalidade do uso do cartão de crédito e quanto à responsabilidade do agente por não cumprir a disposição legal.

Neste sentido, o Tribunal de Contas, em 2020, proferiu sentença sobre o uso de cartões de crédito por titular de cargo político, tendo concluído que *«os pagamentos de refeições, alojamentos, viagens e compras variadas, sem norma legal habilitante e com violação do disposto no artigo 82º da Lei n.º 169/99, de 18/09, e do ponto 2.6.1 do POCAL, aprovado pelo Dec. Lei n.º 54-A/99, de 22/02, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14/09, constitui despesa ilegal e “pagamento indevido” e faz incorrer os responsáveis pela autorização da despesa em responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos dos artigos 65º, n.º 1, alínea b) e 59º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26/08*».

Da mesma sentença consta a alegação que o agente apresentou referindo que *«no âmbito do seu mandato, foi atribuído ao demandado um cartão para pagamento de despesas no exercício das suas funções de autarca, e que a esmagadora maioria das despesas efetuadas, senão a totalidade, pelo valor em causa não está sujeita a qualquer procedimento prévio, assim e para cabal esclarecimento de todas as questões vem o demandado apresentar a justificação de interesse público para todas as despesas efetuadas por si*», ao que o Ministério Público alegou que *« as despesas efetuadas deveriam ter sido justificadas com as respetivas faturas e com o evento que fundamenta a legalidade e o interesse público*».

Em rigor, e assim entendeu o Tribunal, a mera junção de uma fatura não demonstra que as despesas efetuadas sejam legais, exigindo-se a sua fundamentação, de forma a concluir que foram realizadas na prossecução de um fim específico no âmbito das atribuições das autarquias locais e competências dos seus órgãos, nos termos do princípio da especialidade.

O Tribunal deu por verificado o tipo de ilícito financeiro previsto na alínea b)

<sup>24</sup> POCAL (Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais), ponto 2.6.1.

<sup>25</sup> POCAL (Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais), ponto 2.3.4.2.

do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, considerando pagamentos indevidos, para o efeito de reposição, os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público quer porque não haja contraprestação efetiva quer porque, havendo-a, esta não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade (*cf.* n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto).

Porém, não se tendo provado que as despesas pagas com os cartões de crédito não correspondam a despesas efetuadas no exercício e por causa das respetivas funções, também não se pode afirmar que não tivesse havido contraprestação efetiva, sendo que incumbia ao Ministério Público a prova desse facto (art.º 342.º, n.º 1 do Código Civil). Assim, faltando o pressuposto soçobrou a infração financeira reintegratória (pagamentos indevidos), termos em que o Tribunal julgou a ação improcedente, por não provada, e absolveu os demandados das infrações que lhes foram imputadas.

### **Considerações finais**

O estudo a que nos propusemos permitiu melhor compreender, desde logo, o tipo legal de peculato, previsto no artigo 375.º (CP), bem como estabelecer a relação com a responsabilidade prevista no artigo 11.º da LCPA.

Sem prejuízo da decisão do Tribunal de Contas que analisámos, somos em concluir que além da infração financeira reintegratória identificada, o uso de cartão de crédito não assegura o controlo prévio da despesa pública em sede de compromisso, e, perante a inexistência de normas de utilização esta decorre tão-só da ética e do dever de cuidado do agente.

Deste modo a responsabilidade pela violação das regras relativas a assunção de compromissos, conforme estabelece a LCPA, faz o agente incorrer em responsabilidade que entendemos criminal e, por isso, estabelece elo estreito com o direito penal e consequentemente com o tipo legal de peculato, na medida em que cria a suscetibilidade do agente, em razão das suas funções e pelo acesso privilegiado à coisa alheia posta ao seu cuidado, se apropriar desta como se sua fosse.

Somos em considerar que, achando-se necessária a existência de cartão de crédito titulado a entidade pública, deve o legislador ordinário estabelecer as normas de utilização daquele instrumento acautelando a proteção do bem jurídico em causa, o património do Estado.

**Bibliografia**

- JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte especial, tomo III, Coimbra Editora, Coimbra, 2001
- JOSÉ DE FARIA COSTA, *O Perigo em Direito Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2000
- JOSÉ DE FARIA COSTA, *Noções Fundamentais de Direito Penal* (Fragmenta iuris poenalis), 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2015
- JOSÉ DE FARIA COSTA, *Direito Penal e Liberdade*, Âncora Editora, Lisboa, 2020
- MANUEL CAVALEIRO FERREIRA, *Obra Dispersa I*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 1996

**Jurisprudência:**

- Acórdão do STJ de 18-07-1984
- Acórdão n.º 1208/08.6TDLSB.C1, de 28-01-2010
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 214/11.8PCCBR.C1, de 23-01-2013
- Acórdão do Tribunal da relação de Évora n.º 29/08.0TAAVS, de 17-03-2015
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 115/08.7TASPS.L1-5, de 19-05-2015
- Acórdão n.º TRL\_2238/15.7TDLSB-B.L1-3 de 16-03-2016
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, n.º 77557/18.0YIPRT.L1-7, de 10-09-2019
- Sentença n.º 6 /2020 do Tribunal de Contas - Proc. n.º 24/2019- JRF – 3.<sup>a</sup> Secção

**Artigos**

- EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA, “*Direito Penal Preventivo e Os crimes de perigo: uma apreciação dos critérios de prevenção enquanto antecipação do agir penal no direito*”, in *Temas de Direito Penal Económico*, coord. José de Faria Costa, Coimbra Editora, Coimbra, 2005

**Dissertações:**

- C.C. CARRUNA, “O impacto da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em atraso nos municípios do Algarve”. Dissertação de Mestrado. Universidade do Algarve, 2016

**Sites consultados:**

- <https://www.bportugal.pt/page/programa-de-assistencia-economica-e-financeira>